



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819 000440/2003-45
Recurso nº 147.554
Resolução nº 2804-00.001 – 4ª Turma Especial
Data 11 de março de 2009
Assunto Exame de Admissibilidade de Recurso Especial
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Júnior.

CARDOZO **RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA MAGDA COTTA**

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da DRJ recorrida:

“Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 14/17 relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre março e dezembro de 2001, totalizou crédito tributário no montante de R\$ 20 120,40, incluídos principal, multa e juros de mora.

2. No campo DESCRIÇÃO DOS FATOS que integra o auto de infração, a autoridade autuante assim justifica o lançamento

O contribuinte protocolou o pedido de restituição nº 13819 001978/00-71, seguido pelos pedidos de compensação de fls. 02 e 03, entre outros de diversos tributos.

O pedido de restituição foi indeferido e, pelo acórdão de fls. 04 a 10, o a solicitação do contribuinte foi indeferida também pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Apesar de haver tomado ciência destas decisões, o contribuinte não efetuou a liquidação do crédito tributário objeto de compensação. Em vista de tais débitos não estarem constituídos, foram encaminhados para lançamento de ofício, através dos processos de representação nº 13819 001746/2002-38 (fls. 01 e 11).

Constatamos que o contribuinte não informou em sua DCTF os débitos do Imposto sobre Operações Financeiras correspondente aos períodos de apuração de março, maio, junho, agosto e setembro de 2001, informando apenas, em sua DCTF, os débitos de IOF correspondentes aos períodos de outubro a dezembro de 2001. Porém, mesmo esses débitos foram informados como tendo créditos vinculados em compensação sem Darf (fls. 12 e 13), não estando, portanto, confessado como saldo a pagar.

3. Na seqüência, à fl. 17, o autuante relaciona a data dos fatos geradores e o montante do crédito tributário do IOF indevidamente compensado que será objeto do lançamento de ofício.

4. Notificada da exigência em 11/02/2003, em 12/03/2003, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 22/28, em que contesta a autuação com base no que segue.

3.1 o pedido de restituição formulado pela empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, tratado no processo nº 13819.001978/00-71, apesar da decisão desfavorável em 1ª Instância Administrativa, foi provido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão realizada em 06/11/2002, em que se julgou o Recurso Voluntário apresentado pela empresa,

3.3 em virtude de cisão parcial da empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, a Impugnante absorveu parcela do patrimônio da pessoa jurídica mencionada, dentre os quais, o valor correspondente ao crédito referido no citado processo nº 13819 001978/00-71;

3.4 no que se refere à natureza do direito creditório pleiteado no âmbito do processo nº 13819 001978/00-71, informa tratar-se de crédito de PIS decorrente de recolhimento efetuado durante o período compreendido entre janeiro/1989 à outubro/1995, na forma das alterações promovidas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ratificados pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995,

3.5 diante do direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento indevido de PIS, reconhecido em decisão do Conselho de Contribuintes, é de se cancelar a autuação."

A DRJ – Campinas/SP considerou procedente em parte o lançamento (fls. 87 a 93), excluindo da exigência a multa de ofício relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, conforme ementas abaixo transcritas:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Mantém-se a penalidade aplicada sobre as parcelas compensadas indevidamente e não previamente inseridas em declaração com o cunho de configurar confissão de dívida.

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 96 a 107), alegando, em resumo, que:

- O direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi reconhecido pelo CC em 2002, nos autos do processo nº 13819.001978/00-71;
- Foi, ainda, interposto recurso especial de divergência pela PFN, que não foi admitido, tornando-se definitiva a decisão;
- É indevida a manutenção do presente lançamento face à sua extinção por compensação;

- *A matéria discutida naqueles autos não é estranha ao presente processo, pois a decisão definitiva naquele processo torna insubsistente a exigência aqui perpetrada,*
- *Os arts 161 do CTN e 61 da Lei nº 9 430/96 não prevêem a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, distinguindo “crédito tributário” de “penalidade”*

Considerando o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que seja quantificado o direito creditório reconhecido pelo 2º Conselho de Contribuintes nos autos do processo nº 13819.001978/00-71, apurando se tal crédito é suficiente para a compensação dos valores constituídos no presente lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


MAGDA COTTA CARDOZO